

Artigo 1.º

(Valor)

O valor da taxa devida por cada título de transporte de passageiros de Macau para o exterior, previsto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 56/91/M, de 9 de Dezembro, é fixado em vinte e cinco patacas.

Artigo 2.º

(Excepção à incidência)

A taxa a que se refere o artigo anterior não é devida pelos passageiros que utilizem o Aeroporto Internacional de Macau, independentemente do destino.

Artigo 3.º

(Reflexo no OGT)

1. A rectificação da previsão inscrita para esta natureza de receita na tabela respectiva do Orçamento Geral do Território para 1997 (OGT/97) reveste a forma de declaração a publicar no *Boletim Oficial*.

2. O correspondente balanceamento ao nível das despesas é feito por reforço da rubrica do capítulo 12.º do OGT/97, com a classificação económica e epígrafe 05-04-00-00-13 «Dotação provisional».

Artigo 4.º

(Revogação)

É revogado o Decreto-Lei n.º 68/93/M, de 20 de Dezembro.

Artigo 5.º

(Início de vigência)

O disposto no presente diploma aplica-se aos títulos de transporte de passageiros a serem utilizados a partir de 1 de Fevereiro de 1997.

Aprovado em 16 de Janeiro de 1997.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Vítor Rodrigues Pessoa*.

Portaria n.º 2/97/M

de 20 de Janeiro

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

第一條

(金額)

十二月九日第56/91/M號法令第二條第一款所指，按從澳門往外地之每一乘客運輸憑證而徵收之離境費金額定為澳門幣二十五元。

第二條

(課徵之豁免)

使用澳門國際機場之乘客不論其目的地為何，均無須繳付上條所指之費用。

第三條

(在本地區總預算內之反映)

一、對於《一九九七年本地區總預算》(OGT/97)為該項性質之收入而登錄在有關欄目內之預計金額之更正，應以在《政府公報》上公布聲明之方式為之。

二、上款所指之收入與開支間之平衡透過在《一九九七年本地區總預算》第十二章之項目內增加款項之方式為之，該項目之經濟分類為05-04-00-00-13“備用金撥款”。

第四條

(廢止)

廢止十二月二十日第68/93/M號法令。

第五條

(開始生效)

本法規之規定適用於自一九九七年二月一日開始使用之乘客運輸憑證。

一九九七年一月十六日核准。

命令公布。

護理總督 貝錫安

訓令 第2/97/M號

一月二十日

鑒於有必要發行一套新郵票；

經考慮郵電司之建議；

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. São emitidos e postos em circulação neste território, a partir do dia 23 de Janeiro de 1997, selos postais alusivos à emissão extraordinária «Ano Lunar do Búfalo», e um bloco filatélico nas quantidades e taxas seguintes:

1 500 000 selos da taxa de \$ 5,50

e

1 500 000 blocos filatélicos de \$ 10,00

Governo de Macau, aos 15 de Janeiro de 1997.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Vítor Rodrigues Pessoa*.

Portaria n.º 3/97/M

de 20 de Janeiro

Havendo que estipular a taxa de fiscalização dos bancos, das sociedades financeiras e das unidades bancárias «off-shore», bem como das casas de câmbio e balcões de câmbio, referente ao ano de 1996:

Obtido o parecer da Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas c) e f) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo 1.º Relativamente ao ano de 1996, as taxas de fiscalização para os bancos autorizados a operar em Macau com licença plena, previstas no artigo 11.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, são as seguintes:

a) Pela sede dos bancos constituídos no Território e sucursais de bancos com sede no exterior, uma taxa uniforme de 127 000 (cento e vinte e sete mil) patacas para cada instituição;

b) Por cada agência no Território das instituições referidas na alínea anterior o adicional de 23 000 (vinte e três mil) patacas.

Artigo 2.º Para o ano de 1996, a taxa de fiscalização das sociedades financeiras, prevista no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 15/83/M, de 26 de Fevereiro, é fixada em 0,3%, aplicada sobre o respectivo capital social realizado em 31 de Dezembro 1996.

Artigo 3.º As unidades bancárias «off-shore» ficam sujeitas à taxa de fiscalização estabelecida no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 25/87/M, de 4 de Maio.

總督行使澳門組織章程第十六條第二款賦予之權能，命令如下：

獨一條——自一九九七年一月二十三日起在本地區發行並流通以“牛年”為題、屬特別發行之郵票及小全張，數量與面額如下：

1, 500, 000 枚面額為澳門幣五元五角之郵票

及

1, 500, 000 枚面額為澳門幣十元之小全張

一九九七年一月十五日於澳門政府

命令公佈

護理總督 貝錫安

訓令 第 3/97/ M 號

一月二十日

鑑於必需為銀行、金融公司、離岸銀行單位、兌換店及兌換檯訂定一九九六年度之監察費；

經取得澳門貨幣暨匯兌監理署意見；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 c 項及 f 項所賦予之權能，下令：

第一條

七月五日第32/93/M號法令核准之金融體系法律制度第十一條，就以完全准許方式獲許可在澳門經營之銀行所規定之監察費，於一九九六年度為如下：

- a) 在本地區設立之銀行總行及住所設於外地之銀行分行之統一監察費各為澳門幣127,000元（拾貳萬柒千元）；
- b) 上項所指機構在本地區之每一支行之額外監察費為澳門幣23,000元（貳萬叁千元）。

第二條

二月二十六日第15/83/M號法令第十二條第一款規定之金融公司監察費，於一九九六年度為金融公司截至一九九六年十二月三十一日所繳公司資本之0.3%。

第三條

離岸銀行單位之監察費為五月四日第25/87/M號法令第十四條所規定者。